

A RESPONSABILIDADE CIVIL E CRIMINAL DO PROFISSIONAL DE ENGENHARIA CIVIL

Monique krubniki (Faculdade Santa Amélia) E-mail: monique_krubniki@hotmail.com
Elias Pereira (Universidade Estadual de Ponta grossa) E-mail: elias_pereira@outlook.com

Resumo: Os engenheiros civis são por formação profissionais multifacetados, atuando nas mais diversas áreas e sendo responsáveis pela construção de obras civis, industriais e de infraestrutura, contribuindo para o crescimento bem estar da sociedade. Infelizmente muitos profissionais desconhecem as suas responsabilidades legais, sendo que este trabalho tem como objetivo principal o debate acerca da responsabilidade civil do profissional de Engenharia Civil, baseando-se código civil, nas Leis nº 5.194/66, e nº 6.496/77 que regulamentam o exercício das profissões de Engenheiro Civil, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, estabelecendo a Responsabilidade Técnica na prestação de serviços. O método de pesquisa utilizado foi a pesquisa bibliográfica sistemática com o intuito de levantar e avaliar os temas delimitados por meio de estudos e autores relevantes na área de responsabilidade civil. Desta forma, buscou-se apresentar as características profissionais necessárias na atuação do engenheiro, obedecendo as prescrições técnicas e legais, embasada nos princípios da ética e da moral, respeitando o código de ética do respectivo conselho, o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil, com a finalidade de esclarecer as principais dúvidas destes profissionais quanto às suas responsabilidades. O estudo e conhecimento desta área é de suma importância para a efetividade da atuação do engenheiro, e da qualidade na relação com o cliente, para que ambos tenham conhecimento de seus direitos e deveres, evitando assim um eventual conflito judicial.

Palavras chaves: Engenharia Civil, Prestação de Serviços, Código Penal, Código Civil, Código do Consumidor.

THE CIVIL LIABILITY OF THE CIVIL ENGINEERING PROFESSIONAL

Abstract: Civil engineers are trained by multifaceted professionals, working in the most diverse areas and being responsible for the construction of civil, industrial and infrastructure works, contributing to the well-being of society. Unfortunately many professionals are unaware of their legal responsibilities, and this work has as its main objective the debate about the civil liability of the Civil Engineering professional, based on the civil code, Laws 5.194/66, and 6.496/77 that regulate the Civil Engineer, Architect and Agronomist professions, establishing the Technical Responsibility in the rendering of services. The research method used was the systematic bibliographic research in order to survey and evaluate the delimited themes through studies and relevant authors in the area of civil liability. Thus, we sought to present the professional characteristics required in the performance of the engineer, obeying the technical and legal requirements, based on the principles of ethics and morals, respecting the code of ethics of the respective council, the Consumer Protection Code and the Code Civil, in order to clarify the main doubts of these professionals regarding their responsibilities. The study and knowledge of this area is of paramount importance for the effectiveness of the performance of the engineer, and the quality in the relationship with the client, so that both are aware of their rights and duties, thus avoiding a possible judicial conflict.

Keywords: Civil Engineering, Provision of Services, Penal Code, Civil Code, Consumer Code.

I- INTRODUÇÃO

Historicamente a Engenharia Civil é uma atividade responsável pelo crescimento e desenvolvimento da sociedade, onde o bem-estar da população está diretamente ligada às boas práticas da engenharia. O engenheiro é o profissional incumbido por projetar, construir e adequar edificações ou obras em geral, sejam estas comerciais, industrial, habitacionais, de saneamento ou de infraestrutura. Além destas atribuições, cabe ainda ao engenheiro proceder análises e inspeções em estruturas diversas assim como atender da manutenção e preservação destas.

A atuação do engenheiro civil pode se dar de forma liberal ou como empregado contratado, sendo no serviço público ou como integrante do corpo técnico em empresas privadas. O engenheiro pode atuar como responsável de obras e projetos, além de ser consultor ou perito convocado para análise em processos jurídicos, podendo ainda ser docente atuando na formação de novos profissionais.

Diante de todas as atribuições possíveis do engenheiro civil, fica evidente que este tem inúmeras responsabilidades éticas e legais concomitantemente. Neste sentido, a responsabilidade civil dos profissionais de engenharia encontra-se regulamentada na Lei Federal 10.406/2002 como Novo Código Civil Brasileiro, e tem por objetivo o estabelecimento de regras para a responsabilização dos danos causados, sejam eles materiais ou morais. Existem dois tipos de responsabilidade, a contratual e extracontratual, as quais serão esmiuçadas neste artigo, distinguindo-as e analisando as penalidades aplicadas em cada uma delas.

Além da responsabilidade expressa no código civil, os profissionais de engenharia devem seguir as inúmeras Leis apresentadas pelos órgãos reguladores e fiscalizadores, tais como o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA e Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA de cada estado. Dentre a legislação destacam-se a Lei nº 6496/77, a qual instituiu a A.R.T. – Anotação de Responsabilidade Técnica e a Lei Federal nº 5194/66 a qual regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo dentro de suas atribuições e atuações. Para tanto, fica evidenciada a importância do conhecimento das legislações e regulamentações pelos profissionais de engenharia que, além dos seus deveres civis, tem deveres técnicos e éticos onde pelo Decreto Lei nº 4657 de 1942: “Art. 3º- Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”.

O objetivo deste trabalho é debater a responsabilidade civil do engenheiro, vinculando o direito e a engenharia, através de conhecimento jurídico e técnico. Portanto, para alcançar os objetivos propostos neste trabalho, foram analisados os fundamentos da responsabilidade civil, bem como a legislações, e entendimentos de jurisprudenciais acerca da temática para esclarecer as principais dúvidas quanto aos direitos e deveres na relação entre profissional e contratante. A importância do tema é notória, tendo em vista o grande número de engenheiros à disposição no mercado, além do aumento significativo nos últimos anos na área de construção civil, o que torna um dos mais importantes setores da economia e que mais cresceram no país.

II- DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ENGENHEIRO

O engenheiro civil, ao se inserir no mercado de trabalho, deve ser submetido às responsabilidades civis e legislações vigentes, onde a sua atuação deve ser pautada na ética e boas práticas da engenharia. É de extrema importância que o engenheiro esteja devidamente capacitado para atuar de forma adequada, e que tenha domínio técnico para decidir o melhor procedimento em cada caso, pois a engenharia abrange várias áreas, como por exemplo a mecânica de estruturas e fluídos, projetos de edificações e rodovias entre outros, e para isso é necessário que esteja em constante atualização.

Quanto a responsabilidade civil, segundo Rui Stoco (2007), esta deriva da própria origem da palavra, que vem do latim respondere, responder a alguma coisa, ou seja, a necessidade que existe de responsabilizar alguém pelos seus atos danosos. Segundo o mesmo autor essa imposição estabelecida pelo meio social regrado, através dos integrantes da sociedade, de impor a todos o dever de responder por seus atos, traduz a própria noção de justiça existente no grupo social estratificado (STOCO, 2007, p.114).

O ponto de partida para se compreender a responsabilidade civil do engenheiro é estabelecer qual tipo de obrigação foi assumida quando da prestação dos seus serviços, e para o Direito Civil, existem dois tipos de obrigação, a de meio ou de resultado. A obrigação de meio, quando assumida, a

responsabilidade será subjetiva, ou seja, depende de culpa ou dolo do profissional. Deste modo, na obrigação de meio, o profissional deverá realizar todas as diligências necessárias para alcançar a finalidade, entretanto, sem assegurar um resultado, pois em alguns casos, o resultado independe de sua vontade, e será responsabilizado se comprovado sua culpa ou dolo. Quando existe intenção deliberada de ofender o direito, ou de ocasionar prejuízo a outrem, há o dolo, isto é, o pleno conhecimento do mal e o direto propósito de o praticar. Se não houvesse esse intento deliberado, proposital, mas o prejuízo veio a surgir, por imprudência ou negligência, existe a culpa (*stricto sensu*) (STOCO,2001).

Já na obrigação de resultado, o referido profissional assegura a obtenção do resultado almejado pelo contratante, e caso não cumpra, ocorrerá o inadimplemento da obrigação acordada. (GAGLIANO,2017). Diz-se, pois, ser ‘subjetiva’ a responsabilidade quando se esteia na ideia de culpa. A prova da culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável. Nessa concepção, a responsabilidade do causador do dano somente se configura se agiu com dolo ou culpa. (Carlos Roberto Gonçalves; 2015, p.48).

Ainda, conforme o entendimento de Flávio Tartuce (2011, p. 444), a responsabilidade subjetiva constitui regra geral em nosso ordenamento jurídico, baseada na teoria da culpa. Dessa forma, para que o agente indenize, ou seja, para que responda civilmente, é necessária a comprovação da sua culpa genérica, que inclui o dolo (intenção de prejudicar) e a culpa em sentido restrito (imprudência, negligência ou imperícia). Quando a obrigação é de resultado, será aplicada a responsabilidade objetiva, sendo assim, independe de culpa.

Se houver obrigação de resultado, o devedor há que realizar determinada finalidade para cumprir sua obrigação. Realmente, por esta forma, enquanto o resultado não sobrevier, o devedor não tem por cumprida a obrigação, esta não se exaure” (Azevedo; 2008). Ou seja, se o profissional se incumbir de elaborar o projeto e fiscalizar a construção, estará se responsabilizando pelo eventual dano que a obra gerar, pois será seu dever orientar e acompanhar a execução do projeto, desde os serviços preliminares, até o acabamento, bem como examinar os materiais empregados, e recusá-los se inadequados ou defeituosos, ficando, deste modo, responsável pela solidez e segurança do trabalho, respondendo nesse caso, pela obrigação de resultado. Nesta modalidade de obrigação, o devedor se obriga não apenas a empreender a sua atividade, mas, principalmente, a produzir o resultado esperado pelo credor. (Gagliano; 2017).

Em seguida, após a análise das obrigações, iremos abordar os tipos de responsabilidade Civil, para melhor entendimento do tema proposto no presente artigo. Neste ínterim, será feita uma abordagem teórica dos principais tipos de responsabilidade civil, que divide- se em duas categorias, a responsabilidade contratual e a extracontratual.

II.I RESPONSABILIDADE CONTRATUAL E EXTRA CONTRATUAL

A responsabilidade civil busca reparar um equilíbrio patrimonial e moral violado por uma das partes em uma relação obrigacional, seja ela contratual ou extracontratual. Acerca da relação entre responsabilidade e obrigação, Gonçalves (2012) salienta que a responsabilidade se dá pela violação da obrigação assumida, a qual pode ser contratual e extracontratual.

Na responsabilidade contratual, existe um contrato firmado entre as partes para a execução de um determinado trabalho, e se houver o inadimplemento da obrigação, gera a responsabilidade civil. A extracontratual decorre de um vínculo legal, e não contratual, que por ação ou omissão, culpa ou dolo, causar dano à outrem. Na responsabilidade extracontratual, o agente infringe um dever legal, e, na contratual, descumpre o avençado, tomindo-se inadimplente. Nesta, existe uma convenção prévia entre as partes, que não é cumprida. Na responsabilidade extracontratual, nenhum vínculo jurídico existe entre a vítima e o causador do dano, quando este pratica o ato ilícito. (GONÇALVES;2014)

Assim, se o prejuízo decorre diretamente da violação de um mandamento legal, por força da atuação ilícita do agente infrator, estamos diante da responsabilidade extracontratual, a seguir analisada. Por outro lado, se, entre as partes envolvidas, já existia norma jurídica contratual que as vinculava, e o dano decorre justamente do descumprimento de obrigação fixada neste contrato, estaremos diante de uma situação de responsabilidade contratual. (GAGLIANO ;2017)

O artigo 14, da Lei nº 8078/90 CDC, parágrafo 4º afirma que: “a responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa”. Neste sentido, o engenheiro, por tratar-se de prestador de serviço e, portanto, profissional liberal, em regra, responderá somente se comprovada sua culpa, ou seja, sua responsabilidade é pessoal e subjetiva. Entretanto, esta é uma exceção que o código trouxe para os profissionais liberais, e não se estende as pessoas jurídicas. Ou seja, se o engenheiro prestar serviço para uma empresa, ele responderá subjetivamente, porém, a empresa será responsabilizada objetivamente.

Conforme dispõe o artigo 14, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor, lei n.º 8.078/90,f o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Quando se trata de responsabilidade subjetiva, o engenheiro, poderá eximir-se do dever de indenizar desde que prove ausência de culpa, que são as chamadas causas excludentes de responsabilidade civil, também prevista no CDC, em seu art. 12, § 3º, e incisos I, II, III. Vejamos:

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

§ 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

- I - que não colocou o produto no mercado;
- II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;
- III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Ainda, segundo a teoria de Carlos Roberto Gonçalves (2012), a responsabilidade civil é a violação do dever jurídico, o qual acarreta um dano, e então surge o dever de indenizar o prejuízo sofrido. Sendo assim, podemos conceituar a responsabilidade civil como o dever de reparar eventuais danos causados a um terceiro, seja por ação, omissão voluntária, negligência ou imprudência, conforme dispõe o atual Código Civil Brasileiro:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Sendo assim, o profissional que, no exercício de sua atividade, causar dano a outrem, decorrente da obrigação assumida, deverá reparar ou indenizar os danos causados. Um prejuízo ou dano não reparado é um fator de inquietação social. Os ordenamentos contemporâneos buscam alargar cada vez mais o dever de indenizar, alcançando novos horizontes, a fim de que cada vez menos restem danos irressarcidos. (Venessa ;2001).

Além do apresentado e previsto no código civil e no Código de defesa do consumidor, a lei número 6.496/77 instituiu a “A anotação de responsabilidade Técnica” (ART). A ART é um instrumento legal, necessário à fiscalização das atividades técnico-profissionais, nos diversos empreendimentos sociais. Segundo o Artigo 3º da Resolução nº 1025/2009, do Confea, “Todo contrato, escrito ou verbal,

para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços referentes à Engenharia, Arquitetura e Agronomia fica sujeito a “Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)”, no Conselho Regional em cuja jurisdição for exercida a respectiva atividade”. A ART caracteriza legalmente os direitos e obrigações entre profissionais e usuários de seus serviços técnicos, além de determinar a responsabilidade profissional por eventuais defeitos ou erros técnicos. Ainda, a Lei nº 5.194/66, regulamenta o exercício das profissões do engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, dentre outras inúmeras legislações que regulam a profissão.

III – DA RESPONSABILIDADE CRIMINAL OU PENAL

As ações do engenheiro, por se tratar de responsável técnico, podem acarretar em penas por processos criminais e consequentemente reclusão, sendo estas relacionadas ao grau dos seus e grau de influência. Dentre os fatos que podem ser encarados como criminais, destacam-se o que se seguem: desabamento - queda de construção por culpa humana; desmoronamento – resultante de causas da natureza; incêndio - quando provocado por sobrecarga elétrica; intoxicação ou morte por agrotóxico - pelo uso indiscriminado de inseticidas na lavoura sem a devida orientação e equipamento; contaminação - provocada por vazamentos de elementos radioativos e outros.

Neste sentido, o engenheiro pode ser acusado criminalmente por vários atos ou danos causados a terceiros como o incêndio, inundação e desabamento, sendo estes previstos no Código Penal no que se segue:

Art. 250 - Causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem: Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.

Art. 254 - Causar inundação, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem: Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa, no caso de dolo, ou detenção, de seis meses a dois anos, no caso de culpa.

Art. 255 - Remover, destruir ou inutilizar, em prédio próprio ou alheio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, obstáculo natural ou obra destinada a impedir inundação: Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 256 - Causar desabamento ou desmoronamento, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

O Direito Penal considera contravenção os casos de desabamento de construção e perigo de desabamento. O desabamento pode ser resultado de erro no projeto ou na execução e o perigo de desabamento está ligado à omissão de alguém em adotar providências diante do estado da construção.

As penalidades nos casos de contravenção recaem sobre o profissional que agindo com imprudência, imperícia ou negligência acaba caracterizando o crime culposo (quando não houve a intenção de cometer o delito).

Quando o engenheiro age de maneira culposa, este pode sofrer pena de detenção de seis meses a um ano dependendo do crime praticado. O Código Penal ainda versa sobre os crimes de peculato, falsidade ideológica, sendo de extrema importância o engenheiro estar atendo as possibilidades destes delitos, sendo o que se segue:

Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio: Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa. § 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre

para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

Este último ocorre nos casos de atestado falso de medição de obra ou de notas de prestações de serviços e materiais, onde na administração pública o engenheiro será exigido quanto a estes serviços, devendo estar atendo aos nuances do sistema e sempre fazer a conferência destes itens. Neste sentido o profissional de engenharia ainda pode ser acusado por corrupção ativa e passiva, devendo este estar atendo às suas ações visando sempre a isenção total de seus atos e sem buscar benefícios próprios por atos ilícitos.

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem: Pena – reclusão, de 2 a 12 anos, e multa.

Corrupção ativa: Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício: Pena – reclusão, de 2 a 12 anos, e multa

Quando da execução de projetos ou edificações, o profissional de engenharia deve estar atendo ainda a propriedade intelectual dos mesmos, sendo que o Código Penal trata também da violação do direito autoral no que se segue:

Art. 184. Violar direitos de autor e os que lhe são conexos: Pena – detenção, de 3 meses a 1 ano, ou multa.

IV – DA RESPONSABILIDADE TRABALHISTA

A responsabilidade trabalhista do engenheiro se dá pelas relações contratuais ou legais em que este procede com seus prestadores de serviços, onde estes podem exercer as mais variadas tarefas em decorrência das atividades de engenharia, sendo que neste sentido os trabalhadores têm direitos previdenciários e trabalhistas assegurados pelas Leis Trabalhistas em vigências. Neste sentido, por lei o empregador deve prover aos funcionários remuneração, férias, descanso semanal e indenizações, inclusive, aquelas resultantes de acidentes que prejudicam a integridade física do trabalhador.

Quanto a contratação de funcionários, é importante ressaltar que o engenheiro é responsável diretamente quanto contratar pessoalmente ou através de empresa em seu nome, onde caso este seja também funcionário de empresa o engenheiro não se responsabiliza por tais ações.

É importante ressaltar que o descumprimento da medicina do trabalho, higiene e segurança pode acarretar em acidentes de trabalho e até mesmo caracterizar crimes contra os trabalhadores, como lesões corporais e homicídios. Os artigos 121, 129 e 132 do Código Penal Brasileiro apresentam os crimes aos quais o engenheiro ou responsável pela segurança dos funcionários podem ser acusados em caso de negligência:

Art. 121. Matar alguém: Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano.

Art. 132 - Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente: Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

É importante ressaltar que a atribuição penal para crimes contra a saúde dos funcionários é pessoal, seja ela do contratante, engenheiro de segurança do trabalho, engenheiro civil, membro da Cipa, etc. Sendo neste caso por omissão ou ação deletéria, podendo esta ser culposa ou dolosa, sendo que o Código Penal apresenta no artigo 132. Já a Lei 8.213/1991, no artigo 19, parágrafo 2º, considera como contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.

Quando da ocorrência de acidentes de trabalho ou omissão, fica sob responsabilidade do delegado de polícia, instaurar inquérito o montar apresentar denúncia ao Ministério Público, podendo responsabilizar qualquer pessoa pelos fatos, como por exemplo o dono da empresa, diretor ou gestor de riscos. Podem ainda ser responsabilizados ainda engenheiros e representantes da Cipa (Comissão de Prevenção de Acidentes do Trabalho), onde a estabilidade dos integrantes da Cipa serve essencialmente para proteger e zelar pelo bem comum de todos os trabalhadores.

V – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelos vários campos de atuação do engenheiro civil entende-se que este deve ser um indivíduo multifacetado, onde as suas atribuições sempre serão acompanhadas de responsabilidades, sendo que estas podem ser analisadas por meio de ações criminais ou cíveis dependendo da atuação dos profissionais. Pelo apresentado, fica nítido que o profissional que atua como autônomo tem maiores chances de cometer ilícitos, visto que desempenha várias funções distintas, sendo o responsável direto pela contratação de funcionários e por gerir as finanças e administração de suas obras e prestações de serviços, entre outras diversas atribuições.

Segundo o exposto, é de suma importância que o engenheiro civil tenha conhecimento das penalidades que suas ações podem desencadear, evitando desta forma a responsabilidade nas esferas cabíveis por danos causados a outros e a seus funcionários. Destra forma é imprescindível que o engenheiro tenha pleno domínio das técnicas e materiais utilizados nas suas obras, evitando desta forma danos culposos e dolosos a outrem, cumprindo as suas atribuições da melhor forma possível.

Ainda dentro das atuações do engenheiro, é importante ressaltar que este pode responder não apenas por danos materiais e físicos, mas também morais, onde este seria a violação a um dos direitos da personalidade previstos no artigo 11 do Código Civil, caracterizando a obrigação de indenizar pelo responsável pela obra ou prestação de serviço.

O engenheiro deve estar preparado para a atuação, sendo que necessita do conhecimento das legislações as quais será cobrado, onde deve-se ainda entender que necessita de pessoas capacitadas e qualificadas para assessoria, pois várias destas responsabilidades podem ser divididas ou sublocadas, seja por técnicos ou engenheiros de segurança, advogados e administradores, podendo o engenheiro atender das questões técnicas com mais qualidade e atenção.

Referências bibliográficas

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Teoria Geral das Obrigações e Responsabilidade Civil.** 11. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2008.

BRASIL. Lei nº 10406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm

BRASIL. Decreto lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.Código Penal. Dispõe sobre a aplicação da lei penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm

BRASIL. Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977. Dispõe sobre a " Anotação de Responsabilidade Técnica " na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6496.htm

BRASIL. Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Dispõe sobre o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5194.htm

BRASIL. Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro:** Responsabilidade Civil. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. V. 4.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil / Carlos Roberto Gonçalves. - 15 . ed.** - São Paulo : Saraiva, 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil.** 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p.266

Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho. Novo curso de direito civil, v. 3 , 15. ed. – São Paulo : Saraiva, 2017

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência.** 7 ed.. São Paulo Editora Revista dos Tribunais, 2007.,

STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil.** 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

TARTUCE. Flávio. **Manual de direito civil:** volume único. São Paulo: Método, 2011.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil (Parte Geral).** São Paulo: Atlas, 2001. v. 1.